



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1629-15.2014.6.00.0000 – CLASSE 26 –
BENTO DE ABREU – SÃO PAULO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO
NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2014. DEFERIMENTO.

1. As eleições suplementares não podem coincidir com as eleições ordinárias e devem ocorrer sempre no primeiro domingo de cada mês (Res.-TSE 23.332/2010 e Res.-TSE 23.280/2010).
2. Na espécie, foram atendidos os requisitos para a realização de eleição suplementar no Município de Bento de Abreu/SP, no dia 7 de dezembro de 2014.
3. Pedido deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de outubro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de pedido de autorização formulado pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Bento de Abreu no dia 14 de dezembro de 2014.

A Diretoria-Geral deste Tribunal Superior Eleitoral determinou à Secretaria de Tecnologia e Informação (STI) que se manifestasse, o que ocorreu à folha 6. Informou-se a possibilidade técnica de realização de eleições suplementares a partir de novembro de 2014, observado o art. 2º da Portaria-TSE 698¹ e a disponibilidade de urnas eletrônicas. Entretanto, tendo em vista que já há outras eleições marcadas para o dia 7 de dezembro de 2014, sugeriu-se a alteração para essa data, a fim de concentrar os esforços do suporte técnico do TSE em um único dia e garantir a economicidade na preparação do pleito.

É o relatório.

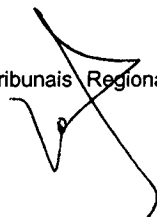
VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE 23.332/2010 (PA 2242-74, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25.10.2010) estabelece que não podem ocorrer eleições suplementares nos mesmos dias das eleições ordinárias. Confira-se:

Art. 1º Não haverá eleições suplementares nos mesmos dias das eleições ordinárias, observadas as disposições das Resoluções 23.280/2010 e 23.287/2010.

Art. 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante provocação fundamentada dos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar a

¹ Art. 2º Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, mediante provocação fundamentada dos Tribunais Regionais Eleitorais, autorizar a realização de eleição suplementar no segundo semestre de 2014.



realização de eleição suplementar no semestre das eleições ordinárias.

A seu turno, a Res.-TSE 23.280/2010 (PA 121993, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 28.6.2010), determina que as eleições suplementares devem ocorrer sempre no primeiro domingo de cada mês. Confira-se:

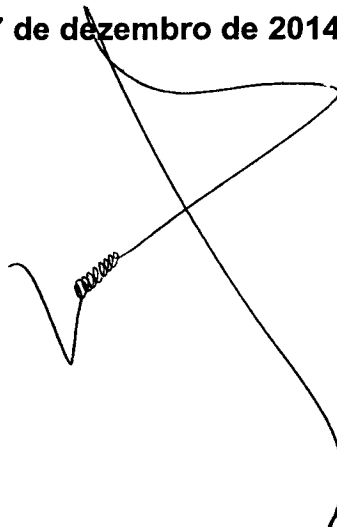
Art. 1º Para os fins previstos no artigo 224 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, observado o prazo máximo prescrito, as eleições deverão ser marcadas sempre para o primeiro domingo de cada mês.

Desse modo, a data inicialmente requerida pelo TRE/SP para a realização do pleito, 14 de dezembro de 2014, não atende aos limites temporais estabelecidos nas resoluções supracitadas. Desse modo, contatei a Presidência daquela Corte, que anuiu com a realização das eleições no dia **7 de dezembro de 2014**.

A e. Corte Regional informa que há urnas eletrônicas suficientes para a realização das eleições (fl. 2).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de autorização para a realização de eleições suplementares para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Bento de Abreu/SP, no dia **7 de dezembro de 2014**.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, somewhat abstract shape with a small loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.

EXTRATO DA ATA

PA nº 1629-15.2014.6.00.0000/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, sem substituto, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 24.10.2014.